

As convenções bilaterais de segurança social de que Portugal é signatário e que abrangem já a maior parte dos países em que se encontra um número relevante de trabalhadores portugueses evitam normalmente estas situações, regulamentando-as adequadamente.

Persistem, porém, casos em que a ausência de convenção cria a aludida situação, gravosa para trabalhadores e empresas.

2 — Para tentar colmatar esta lacuna, um despacho do então Ministro das Corporações e Previdência Social estabeleceu, em 15 de Maio de 1968, que:

Não se encontrando expressamente regulamentada na legislação vigente a situação perante a previdência portuguesa dos trabalhadores que, ao serviço no estrangeiro de empresas portuguesas, contribuam obrigatoriamente para as instituições de previdência do país onde residem, determino, ao abrigo dos artigos 201.º e 202.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, que aos trabalhadores naquelas circunstâncias não é aplicável o regime estabelecido no n.º 2 do artigo 18.º do referido decreto, pelo que não terão de contribuir para as respectivas instituições de previdência portuguesas desde que comprovem a inscrição obrigatória no seguro social do país estrangeiro.

Sucede, todavia, que a solução estabelecida pelo despacho não acautela suficientemente os trabalhadores portugueses deslocados no estrangeiro, uma vez que os benefícios de segurança social podem aí ser inferiores aos conferidos pela legislação portuguesa.

3 — A solução parece, pois, consistir em evitar a dupla contribuição apenas naqueles casos em que os benefícios sejam iguais ou superiores aos concedidos em Portugal. E, mesmo então, a solução não deve ser a de impor a dispensa ou suspensão de inscrição, mas tão-só facultar aos interessados a possibilidade de a requerer.

Daí que se pretenda agora obter pelo presente diploma uma alteração do Regulamento Geral das Caixas Sindicais de Previdência, de forma a corrigir esta anomalia.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Ao artigo 18.º do Regulamento Geral das Caixas Sindicais de Previdência, aprovado pelo Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, é acrescentado o n.º 4, com a redacção seguinte:

4 — Deixam de estar sujeitos às caixas sindicais de previdência os trabalhadores que exerçam a sua profissão no estrangeiro, mas ao serviço de empresas portuguesas:

- a) Quando a sua situação seja contemplada em convenção de segurança social celebrada entre Portugal e o país onde é exercida a actividade profissional;
- b) Quando, não existindo tal convenção, os trabalhadores requeiram a suspensão da sua inscrição em Portugal e provem, perante o Ministério dos Assuntos Sociais, que o seu esquema de segurança

social no país onde trabalham é igual ou superior ao português.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Eusébio Marques de Carvalho — Acácio Manuel Pereira Magro.

Promulgado em 23 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Portaria n.º 433/79

de 16 de Agosto

Tendo em vista o disposto nos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 675/75, de 3 de Dezembro;

Sob proposta da comissão instaladora do Instituto Superior da Educação Física de Lisboa:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Investigação Científica:

1.º

(Plano de estudos)

1 — É aprovado o plano de estudos da licenciatura em Educação Física pelo Instituto Superior de Educação Física da Universidade Técnica de Lisboa (ISEFL), que consta do anexo 1 a esta portaria.

2 — Todos os alunos que venham a inscrever-se na licenciatura em Educação Física pelo ISEFL no ano lectivo de 1979-1980 e subsequentes serão integrados no presente plano de estudos.

3 — A comissão instaladora do ISEFL procederá aos ajustamentos curriculares apropriados de forma que aos estudantes integrados seja assegurada uma formação global similar à dos estudantes que iniciem a licenciatura em 1979-1980.

2.º

(Protocolos)

1 — As cadeiras de Anatomia, Biologia, Bioquímica e Fisiologia Geral serão leccionadas no âmbito de protocolos a estabelecer com outras Faculdades das Universidades de Lisboa.

2 — Os protocolos a que se refere o número anterior serão estabelecidos entre a Universidade Técnica e a Universidade em causa e serão homologados pelo Secretário de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica.

3.º

(Situações especiais)

1 — As disciplinas de Metodologia das Actividades Físicas a integrar nas cadeiras de Metodologia das Actividades Físicas I, II e III serão fixadas anualmente pela comissão instaladora ou, quando existirem, pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

2 — Serão fixados anualmente, no âmbito das especialidades constantes do anexo II, os temas que poderão ser objecto de seminário para alunos do 5.º ano.

4.º

(Precedências)

1 — A tabela de precedências a observar pelos alunos na sequência dos seus estudos é a constante do anexo II a esta portaria.

2 — O aluno que não tenha obtido aprovação em disciplina precedente de alguma disciplina do plano de estudos do ano curricular em que se encontra inscrito:

- a) Poderá inscrever-se simultaneamente nas disciplinas precedente e precedida;
- b) Deverá realizar os respectivos exames finais em épocas separadas, respeitando a ordem de precedência, sendo condição de realização do exame da disciplina precedida a aprovação no exame da disciplina precedente.

5.º

(Coeficientes)

Todas as cadeiras terão igual ponderação no cálculo da classificação final da licenciatura.

6.º

(Especialidades para doutoramento)

As especialidades para efeito de doutoramento e respectivas disciplinas afins são as constantes do anexo III a esta portaria.

Ministério da Educação e Investigação Científica, 19 de Julho de 1979. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Luis Francisco Valente de Oliveira*.

ANEXO I
Plano de estudos

1.º ano

Código da disciplina	Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
			Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
0001	Anatomia	Anual	2	2	-
1031	Educação Física de Base I	Anual	-	-	3
4001	Metodologia das Actividades Físicas I	Anual	3	12	-
0002	Biologia	Semestral (1)	1	2	-
3001	Filosofia das Actividades Corporais	Semestral (1)	2	-	-
0003	Bioquímica	Semestral (2)	1	2	-
2011	Psicologia da Educação Física	Semestral (2)	2	-	-

2.º ano

Código da disciplina	Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
			Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
0004	Fisiologia Geral	Anual	2	2	-
1021	Biomecânica	Anual	1	2	-
1032	Educação Física de Base II	Anual	-	-	3
4002	Metodologia das Actividades Físicas II	Anual	3	12	-
5001	Estatística em Educação Física II	Anual	1	1	-
2012	Psicologia do Desenvolvimento	Semestral (1)	2	-	-
1011	Psicofisiologia do Comportamento Motor	Semestral (2)	2	-	-

3.º ano

Código da disciplina	Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)	
			Aulas teóricas	Aulas práticas
4003	Metodologia das Actividades Físicas III	Anual	3	12
6001	Técnicas de Ensino	Semestral (1)	2	1
3002	Sociologia da Educação Física	Semestral (1)	1	1
1012	Aprendizagem Motora	Semestral (1)	1	1
7011	Teoria do Treino I	Semestral (1)	2	-
5002	Técnicas de Avaliação em Educação Física	Semestral (2)	2	2
8001	Educação Física Especial I	Semestral (2)	2	-
1041	Motricidade Infantil	Semestral (2)	1	1
3003	História da Educação Física	Semestral (2)	1	1

4.º ano

Código da disciplina	Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)	
			Aulas teóricas	Aulas práticas
3004	Antropologia do Jogo	Anual	1	1
1051	Actividade Física de Lazer e Manutenção	Anual	1	2
7012	Teoria do Treino II	Anual	1	2
8002	Educação Física Especial II	Anual	2	2
4004	Metodologia das Actividades Físicas (opção) (a)	Anual	1	4
2021	Psicologia Desportiva	Semestral (1)	1	2
5003	Quin antropometria	Semestral (2)	1	2

(a) O aluno escolherá, para aprofundamento, uma metodologia das actividades físicas de entre as ministradas nas disciplinas de Metodologia das Actividades Físicas I, II e III.

5.º ano

Código da disciplina	Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)	
			Aulas teóricas	Aulas práticas
6002	Educação Física Escolar	Anual	2	3
8003	Metodologia da Educação Física Especial	Anual	Dez horas totais (a)	
7021	Metodologia do Treino Desportivo	Anual		
9000	Seminário (b)	Anual	3	-

(a) No acto da inscrição, entre estas duas disciplinas, cada aluno definirá uma como principal e uma como secundária; a comissão instaladora fixará, até ao limite global de dez horas semanais, a escolaridade de cada uma das disciplinas, consoante revestirem o carácter de principal ou secundária.

(b) Inclui a elaboração de uma monografia.

ANEXO II

Precedências

Cadeira precedente	Cadeira precedida
Anatomia	---
Biologia	---
Bioquímica	Fisiologia Geral.
Anatomia	Biomecânica.
Educação Física de Base I ...	Educação Física de Base II.
Psicologia da Educação Física	Psicologia do Desenvolvimento.
Fisiologia geral	---
Psicofisiologia do Comportamento Motor.	Educação Física Especial I.
Psicofisiologia do Comportamento motor.	Aprendizagem Motora.
Estatística em Educação Física	Técnicas de Avaliação em Educação Física.
Psicologia do Desenvolvimento	Motricidade Infantil.
Fisiologia Geral	---
Biomecânica	Teoria do Treino I.
Teoria do Treino I	Actividade Física de Lazer e Manutenção.
Educação Física Especial I ...	Educação Física Especial II.
História da Educação Física	Antropologia do Jogo.
Teoria do Treino I	Teoria do Treino II.
Técnicas de Avaliação em Educação Física.	Quin antropometria.
Teoria do Treino II	---
Psicologia Desportiva	Metodologia do Treino Desportivo.
Educação Física Especial II ...	Metodologia da Educação Física especial.

ANEXO III

Especialidades e disciplinas afins para efeitos de doutoramento

- 1 — Análise do Comportamento Motor:
 - Psicofisiologia do Comportamento Motor
 - Aprendizagem Motora.
 - Biomecânica.
 - Educação Física de Base.
 - Motricidade Infantil.
 - Actividade Física de Lazer e Manutenção.
- 2 — Psicologia das Actividades Físicas:
 - Psicologia da Educação Física.
 - Psicologia do Desenvolvimento.
 - Psicologia Desportiva.
- 3 — Sociologia das Actividades Físicas:
 - Filosofia das Actividades Corporais.
 - Sociologia da Educação Física.
 - História da Educação Física.
 - Antropologia do Jogo.
- 4 — Metodologia das Actividades Físicas:
 - Metodologia das Actividades da Expressão:
 - Metodologia da Dança.
 - Metodologia do Atletismo.
 - Metodologia da Natação.
 - Metodologia da Ginástica Desportiva.
 - Metodologia dos Desportos Colectivos:
 - Metodologia do Voleibol.
 - Metodologia do Andebol.
 - Metodologia do Basquetebol.
 - Metodologia do Futebol.
 - Metodologia do Rúgubi.

Metodologia dos Desportos de Combate:

Metodologia do Judo.

5 — Avaliação em Educação Física:

Estatística em Educação Física.

Técnicas de Avaliação em Educação Física.

Quin antropometria.

6 — Educação Física Escolar:

Técnicas de Ensino.

Educação Física Escolar.

7 — Treino Desportivo:

Teoria do Treino.

Metodologia do Treino Desportivo.

8 — Educação Física Especial:

Educação Física Especial.

Metodologia da Educação Física Especial.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Direcção-Geral de Portos

Decreto-Lei n.º 291/79

de 16 de Agosto

1. O Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950, estabeleceu no artigo 74.º que as tarifas e taxas de exploração dos portos sob administração das juntas autónomas constariam de regulamentos de tarifas, a aprovar pelo Governo, fixando-se o prazo de um ano para que os organismos portuários apresentassem os respectivos projectos.

Autorizou, todavia, o Ministro das Comunicações, em casos de necessidade urgente, a estabelecer ou aprovar tarifas provisórias, válidas por um ano, para os portos que não tivessem regulamento de tarifas.

Ao abrigo desta autorização foram sendo estabelecidas tarifas provisórias para os diversos portos do continente e ilhas adjacentes, que, através de sucessivas prorrogações, se mantiveram até hoje.

Apenas a Junta Autónoma do Porto da Figueira da Foz tem regulamento de tarifas, aprovado pelo Decreto n.º 28 551, de 29 de Março de 1938.

2. Como é natural, em vista do longo período de vigência dos tarifários, muitas das taxas deles constantes tiveram, entretanto, de sofrer alterações e aditamentos, que, pela sua profusão e dispersão, tornam, por vezes, difícil o seu exacto conhecimento e a sua correcta aplicação, além de se verificarem, em muitos casos, disparidades no tratamento de situações semelhantes.

Por outro lado, a rápida evolução que está sofrendo o custo dos serviços constantemente tem vindo a acentuar a desactualização das taxas estabelecidas para os diferentes portos. A situação financeira das juntas autónomas, que se agrava de ano para ano, vem exigindo, cada vez com maior premência, a adopção de medidas que permitam ajustar, tanto quanto possível, os valores das taxas aos custos económicos dos respectivos serviços.

Tornou-se, assim, indispensável e urgente a elaboração de um regulamento de tarifas para as juntas autónomas dos portos que, substituindo e conden-

sando todas as disposições sobre a matéria, muitas delas dispersas por legislação avulsa diversa, actualizasse o valor das taxas de modo a proporcionar o máximo de cobertura do custo global dos serviços portuários e em que fossem estabelecidos critérios uniformes de aplicação para suprir a falta de adequados regulamentos de exploração.

Deixou-se, todavia, às juntas autónomas margem bastante de actuação independente de modo a permitir-lhes, no respeito pela sua autonomia e pela acção descentralizadora que se pretende imprimir à vida nacional, o tratamento diferenciado dos casos e situações em que as características peculiares de cada porto ou outras razões especiais aconselhem a não sujeição a taxas ou normas comuns.

3. No presente Regulamento de Tarifas, para além da reposição devidamente actualizada das normas e preceitos que têm vindo a ser aplicados, introduzem-se alguns princípios inovadores, de entre os quais se destaca o que se refere à taxa de porto, que passa a incidir também sobre os passageiros embarcados e desembarcados e sobre todo o pescado movimentado nos portos.

Adoptou-se ainda novo critério quanto à aplicação da taxa de porto às mercadorias movimentadas, dispondo-as e classificando-as por grupos, segundo a sua natureza. Teve-se em vista, sobretudo, a necessidade de criar adequada contrapartida para a utilização das instalações portuárias, cujos elevados custos de estabelecimento e manutenção não têm compensação nas taxas de exploração.

Não se deixou, contudo, de ter presente a conveniência de privilegiar as mercadorias destinadas à exportação e as transportadas entre portos nacionais, umas e outras beneficiando de uma redução de 25 %, o que se espera não deixe de funcionar como incentivo à exportação e ao intercâmbio comercial entre os vários pontos do território nacional.

Outras inovações significativas em relação aos actuais tarifários são as que respeitam à taxa de entrada e estacionamento das embarcações e à taxa de acostagem: a primeira passa a aplicar-se por períodos de vinte e quatro horas, com o objectivo de propiciar o encurtamento das estadias e, na determinação da taxa de acostagem, além de se atender à tonelagem das embarcações, passa a ser considerado também o seu comprimento.

4. A rápida evolução dos elementos que entram na composição do valor das taxas levou a considerar a necessidade de se estabelecerem normas que, de forma expedita, possibilitem a actualização do Regulamento de Tarifas por portaria conjunta dos Ministros do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, confiando-se, mesmo, ao director-geral de Portos a alteração de alguns valores mais sujeitos a desgaste.

5. Crê-se que a aprovação de um regulamento de tarifas para as juntas autónomas dos portos poderá instaurar uma nova fase na exploração dos portos confiada às juntas autónomas, impondo critérios uniformes e mais justos nas suas relações com os utentes. Dentro deste objectivo eliminam-se certos impostos que, não mantendo actualidade, contribuíam para gerar desigualdades de tratamento que já não se justificam.